



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 9577/99

1/2

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – CÂMARA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE.

CONSULTA ACERCA DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS E REMUNERAÇÃO DE AGENTES POLÍTICOS – NÃO CONHECIMENTO – ARQUIVAMENTO

PARECER PN TC 04 / 2.013

RELATÓRIO

Estes autos tratam de consulta formulada pelo Vereador do Município de **MAMANGUAPE, Senhor MILTON DE ALMEIDA E SILVA**, acerca de acumulação ilegal de cargos públicos pela **Vereadora MARIA EDILEUZA CUNHA**, sobre a possibilidade de remuneração dos secretários municipais através de subsídios e da exclusão da representação do Prefeito.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, o ilustre **Procurador Marcílio Toscano Franca Filho**, após considerações, opinou pela remessa dos autos à Auditoria para a manifestação técnica de praxe. Requereu, ainda, a conversão do presente processo em denúncia e a citação da **Senhora MARIA EDILEUZA CUNHA**, em homenagem ao contraditório e à ampla defesa.

Na Sessão Plenária de **15 de setembro de 1999**, em face do Voto Vista do ilustre Conselheiro **Arnóbio Alves Viana** restou suscitada, preliminar, no sentido de retorno dos autos ao Ministério Público Especial junto a esta Corte de Contas, para emissão de Parecer.

Retornando os autos ao *Parquet*, o antes nominado Procurador opinou, após considerações:

1. **em preliminar**, observou que a matéria tratada nos autos além de cuidar de questão de fato o consulente não detinha legitimidade para proceder como tal, justificando a conversão do presente processo em denúncia, com a necessária citação de **Maria Edileuza Cunha**;
2. **no mérito**, olvidando as peculiaridades fáticas omitidas na insuficiente instrução processual, pela impossibilidade de acumulação de cargo efetivo federal com o exercício de função pública municipal que refoge às exceções constitucionalmente admitidas (art. 37, XVI e XVII);
3. também no **mérito**, pela obrigatoriedade da utilização de subsídios para a remuneração dos secretários municipais e pela impossibilidade de o Prefeito perceber, cumulativamente, subsídio e representação;
4. por fim, que se advirta às autoridades municipais que o Município de Mamanguape **não deverá** alterar a remuneração dos seus agentes políticos até que editada a Lei Federal que definirá o teto remuneratório nacional.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Antes de propor o Relator tem a ponderar o seguinte:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 9577/99

2/2

1. Dado o tempo transcorrido entre a constituição destes autos até a presente data, as matérias neles cuidadas já foram objeto de análise pelo Tribunal nas respectivas prestações de contas dos exercícios a que se referem, por conseguinte, não é mais pertinente tratá-las nesta oportunidade.
2. De outra banda, vê-se claramente que os assuntos consultados, dizem respeito a fatos concretos, não cabendo à Corte de Contas sobre eles se pronunciar.

Isto posto, o Relator propõe aos integrantes do Egrégio Tribunal Pleno que **não conheçam** da presente Consulta e determinem o **arquivamento** dos autos.

É a proposta.

PARECER DO TRIBUNAL

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 9577/99; e
CONSIDERANDO cuidar-se de matéria de fato à consulta formulada;
CONSIDERANDO o enorme lapso de tempo transcorrido entre a formulação da consulta e a presente data, resultando em perda de pertinência dos assuntos nela tratados;*

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

Os INTEGRANTES do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, em não conhecer da presente consulta e determinar o arquivamento destes autos.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 22 de maio de 2013.

Conselheiro **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**
Presidente

Conselheiro **Arnóbio Alves Viana**

Conselheiro Antônio **Nominando Diniz Filho**

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**

Conselheiro **André Carlo Torres Pontes**

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do Ministério Público Especial junto ao TCE/PB